SCZ+F Scalzilli & Florentin administração judicial

Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial

Processo n. 1002828-74.2025.8.26.0260

2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem – SP

RICO INDUSTRIAL LTDA

Janeiro/2026

Sumário

1. Considerações preliminares 3
2. Requisitos do Plano de Recuperação Judicial 4
3. Meios de recuperação judicial 5
4. Passivo concursal (art. 52º, § 1º da LREF) 6
5. Discussões sobre a legalidade do Plano 7
6. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano 15
7. Conclusões 27

1. Considerações preliminares

- Em atendimento ao art. 22, inciso II, alínea “h”, da Lei 11.101/2005, a Administradora Judicial vem apresentar o Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial, constante nas fls. 573/633, acostado em 16/12/2025.

- Este relatório contém a análise do cumprimento dos arts. 53 e 54 da Lei 11.101/05, bem como um resumo das condições de pagamento dos credores, dos meios de recuperação e comentários da Administradora Judicial sobre pontos que podem ser objeto de questionamento pelos credores.

- Cumpre esclarecer que nenhum dos profissionais que participaram da elaboração do presente relatório possui interesse financeiro na Recuperanda, tampouco mantém vínculo ou relação com quaisquer das partes envolvidas.

- A escrituração contábil utilizada para elaboração deste relatório não foi objeto de auditoria e não será aproveitada para qualquer outro fim.

- As informações às quais a Equipe Técnica teve acesso e que foram utilizadas para elaboração deste Laudo **não serão aproveitadas para qualquer outro fim**.

2. Requisitos do Plano de Recuperação Judicial

Os arts. 53 e 54 da Lei 11.101/05 estabelecem os itens essenciais que o Plano deve conter, os quais estão presentes **INTEGRALMENTE** no caso concreto:

Tempestividade (art. 53, caput)	-	O prazo de 60 dias corridos para apresentação do Plano encerrou em 16/12/2025, dado que o deferimento do processamento ocorreu em 16/10/2025, de modo que o Plano de Recuperação Judicial apresentado em 16/12/2025 é tempestivo.	✓
Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados (art. 53, I)	Fls. 574/606	Requisito cumprido mediante a apresentação dos meios de recuperação no Plano de Recuperação Judicial.	✓
Demonstração da viabilidade econômica (art. 53, II)	Fls. 607/620	Requisito cumprido mediante a apresentação do laudo econômico-financeiro.	✓
Laudo econômico-financeiro subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada (art. 53, III)	Fls. 607/620	O laudo econômico-financeiro apresentado foi devidamente subscrito por profissional legalmente habilitado, Hely Rocha Soares – CRC 1SP326156/0-8.	✓
Laudo de avaliação dos bens e ativos do devedor subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada (art. 53, III)	Fls. 621/633	O laudo de avaliação de bens apresentado foi devidamente subscrito por profissional legalmente habilitado, Hely Rocha Soares – CRC 1SP326156/0-8.	✓
Condições de pagamento dos credores trabalhistas (art. 54)	Fls. 592/594	Condições de pagamento propostas aos credores trabalhistas são aquelas previstas no art. 54 da Lei 11.101/2005	✓

3. Meios de recuperação judicial

Meios de recuperação judicial adotados (Art. 50)	• Reestruturação operacional, mediante reorganização interna com adoção de boas práticas de gestão e reequilíbrio do fluxo de caixa, nos termos do art. 50 da Lei 11.101/2005. • Reestruturação societária, incluindo cisão, fusão, incorporação, incorporação de ações, transformação, dissolução ou liquidação, inclusive para constituição de Unidades Produtivas Isoladas (UPIs), nos termos do art. 50, II, da Lei 11.101/2005; • Arrendamento total ou parcial de estabelecimentos, imóveis produtivos e equipamentos, visando à otimização da capacidade produtiva e geração de receitas, nos termos do art. 50, inciso VIII, da Lei nº 11.101/2005; • Transação e renegociação de encargos financeiros relacionados a financiamentos e obrigações, com vistas à adequação do passivo financeiro às condições de pagamento previstas no Plano, nos termos do art. 50, IX e XI, da Lei 11.101/2005.
Ações estruturais (objetivo de estruturar a execução e acompanhamento do Plano)	• Manutenção do regular funcionamento das atividades empresariais, observadas as limitações legais, com possibilidade de revisão do plano de negócios e reorganização das operações com eventual descontinuidade de ativos ou unidades operacionais; • Constituição de Unidades Produtivas Isoladas (UPIs) para a realização de ativos, quando necessário ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, mediante procedimentos a serem oportunamente detalhados; • Alienação de bens móveis e imóveis, entre ativos ociosos, com vistas à recomposição do fluxo de caixa e formação de capital de giro.

4. Passivo Concursal

Art. 52, §1º

O passivo concursal informado no pedido perfaz o montante de R$ 21.301.214,71, exclusivamente relacionado na Classe III, sendo composto por créditos de natureza comercial e financeira, conforme detalhado a seguir:

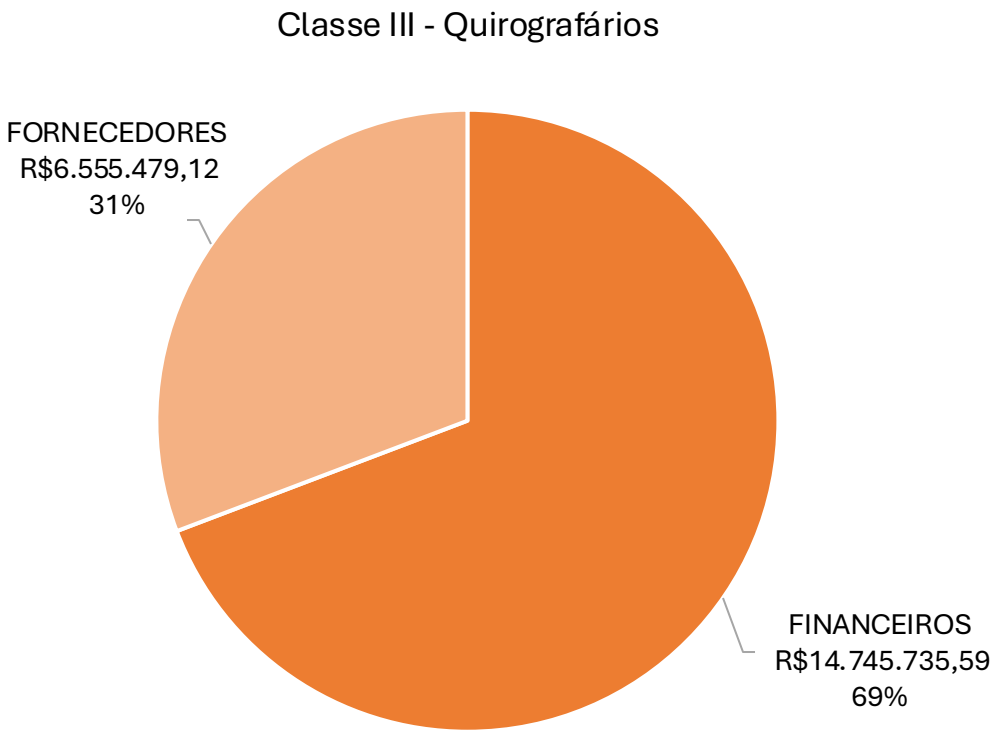

Importa salientar que foram identificados quatro credores lançados em duplicidade, constando duas vezes na lista de credores, com a mesma identificação e idêntico valor de crédito, conforme demonstrado a seguir. Tal inconsistência será objeto de análise na fase de verificação administrativa de créditos.

CREDOR	VALOR (R$)
BANFITA FUNDO DE INVEST EM DIR. CREDITÓRIOS	2.450.040,76
BANFITA FUNDO DE INVEST EM DIR. CREDITÓRIOS	2.450.040,76
MULTI RECEBIVEIS III -BRR	633.165,62
MULTI RECEBIVEIS III -BRR	633.165,62
DAVOS FUNDO DE INVEST. EM DIR. CREDITÓRIOS	462.038,40
DAVOS FUNDO DE INVEST. EM DIR. CREDITÓRIOS	462.038,40
IB CAPITAL	219.980,55
IB CAPITAL	219.980,55

5. Discussões sobre a legalidade do Plano

O presente item se destina a abordar questões referentes à legalidade do Plano de Recuperação Judicial, as quais podem vir a ser objeto de questionamentos acerca de sua legalidade pelos credores sujeitos ao procedimento. Da mesma forma, a Administração Judicial apontará questões que, em seu entender, necessitam de retificações e/ou esclarecimentos no Plano apresentado.

PROPOSTA DE PAGAMENTO

- Para todas as classes, foi prevista a adoção da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos créditos. A utilização de tal índice é prática validada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme Informativo de Jurisprudência n. 651: "*é válida a cláusula no plano de recuperação judicial que determina a TR como índice de correção monetária e a fixação da taxa de juros em 1% ao ano*".

- O Plano indicou que os prazos de carência e de pagamento terão início a partir da *"da aprovação do plano em juízo"*. **Em que pese tenha sido especificado um termo para o início da contagem do prazo de carência, a redação atual não permite aferir, com exatidão, se o prazo fluirá da aprovação do plano (que é feita pelos credores, não pelo Juízo) ou da sua homologação judicial**.

- Assim, no entender desta Equipe Técnica, deve ser esclarecido pela Devedora o termo inicial do prazo de carência: se a partir da aprovação do plano pelos credores ou da sua homologação pelo Juízo.

- No que diz respeito aos pagamentos, estes serão realizados em conta bancária de titularidade dos credores, que deverão informar seus dados bancários à Devedora, a partir da publicação da decisão, por meio de plataforma eletrônica a ser disponibilizada pela Recuperanda, em endereço eletrônico a ser oportunamente divulgado.

- Ainda, restou previsto que o não pagamento de quaisquer parcelas do Plano, quando decorrente da falta de envio dos dados bancários ou de seu encaminhamento a destempo pelo credor, não configurará inadimplemento.

- Os pagamentos serão feitos por meio de transferências bancárias (TED, DOC ou PIX), direcionada a conta bancária do credor (item 14.2 do Plano).

Créditos trabalhistas

- No que diz respeito às condições de pagamento ofertadas aos credores trabalhistas, necessário observar que a Lei 11.101/2005 prevê limites específicos, aplicáveis apenas a tal classe de credores. Dispõe o art. 54 que o prazo para pagamento não poderá ser superior a um ano para a classe.

5. Discussões sobre a legalidade do Plano

- O PRJ consignou que, na presente data, inexiste crédito trabalhista sujeito aos efeitos da recuperação judicial. Todavia, previu expressamente que, na hipótese de eventual reconhecimento futuro de créditos dessa natureza, seja por decisão judicial, sentença arbitral ou acordo, tais créditos receberão o tratamento detalhado no próprio Plano.

- Ainda, apontou-se que os créditos trabalhistas, até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, cujos fatos geradores tenham ocorrido em período anterior ao ajuizamento da recuperação judicial, serão pagos no prazo de até 12 (doze) meses, contados da data da homologação do Plano, com aplicação de deságio de 70% (setenta por cento).

- Quanto aos valores que excederem o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, estabeleceu que tais quantias serão tratadas como créditos quirografários, submetendo-se às mesmas condições de pagamento previstas para essa classe, inclusive quanto a prazos, carência, deságio, correção monetária e juros.

- Sobre o ponto, necessário destacar que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela possibilidade de aplicação do teto de 150 salários-mínimos, previsto no art. 83, I, da LREF, aos processos de recuperação judicial, desde que haja previsão expressa nesse sentido no PRJ.

- A respeito do tema, o Ministro Marcos Buzzi, na fundamentação do voto proferido no Resp 1.812.143/MT, consignou que o limite de 150 salários-mínimos pode ser aplicado ao regime de recuperação judicial, desde que consensualmente estabelecido entre os credores e a devedora. Do mesmo modo, as Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do TJSP consolidaram, em seu Enunciado XIII, a possibilidade da aplicação do limite previsto no art. 83, I, da LREF aos processos de recuperação judicial.

Créditos com Garantia Real e Quirografários

- No que concerne aos créditos com Garantia Real, o Plano registrou, expressamente, que inexiste, na presente data, crédito sujeito à recuperação judicial arrolado nessa classe. Prevê, contudo, que eventual crédito dessa natureza, se reconhecido, submeter-se-á às mesmas condições de pagamento previstas para os créditos quirografários.

- No tocante aos créditos quirografários, o PRJ estabelece que os pagamentos serão realizados de forma anual, sendo a primeira parcela devida após o término do período de carência de 24 (vinte e quatro) meses, aplicando-se deságio de 80% (oitenta por cento) e prazo de pagamento de 10 (dez) anos.

5. Discussões sobre a legalidade do Plano

- Na hipótese de eventual reconhecimento de créditos com Garantia Real, o Plano igualmente prevê a aplicação das referidas condições.

Créditos ME/EPP

- Para os créditos de titularidade de credores enquadrados como ME ou EPP, o Plano de Recuperação Judicial prevê que tais credores receberão o mesmo tratamento conferido aos credores quirografários, não tendo sido estabelecidas condições diferenciadas para essa classe específica.

- Nesse sentido, estabelece a aplicação de deságio de 80% (oitenta por cento) sobre o valor do crédito, com início dos pagamentos após o término da carência de 24 (vinte e quatro) meses, a serem realizados de forma anual, pelo prazo total de 10 (dez) anos.

Subclasse Social

- A Recuperanda previu uma subclasse, destinada aos credores detentores de créditos de baixo valor nominal, sob a perspectiva individual, abrangendo obrigações no montante de até R$ 3.000,00 (três mil reais).

- Necessário destacar que o Superior Tribunal de Justiça entende inexistir qualquer vedação legal à criação de subclasses, desde que respeitado critérios objetivos, justificado no plano de recuperação, abrangendo interesses homogêneos, vedada a estipulação de descontos que anulem direitos de eventuais credores isolados ou minoritários (STJ - REsp: 1634844 SP 2016/0095955-8, relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Data de Julgamento: 12/03/2019, T3 - Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 15/03/2019).

- Para os credores enquadrados nessa subclasse, o PRJ prevê período de carência de 30 (trinta) dias, contado da data da homologação judicial do Plano, seguido do pagamento do crédito em parcela única, após o encerramento da carência.

- **Considerando que PRJ prevê um critério objetivo e justificável para o pagamento diferenciado (valor do crédito), entende a Administração Judicial que a Subclasse Social, tal como prevista no Plano de Recuperação Judicial, observa os requisitos de objetividade, isonomia e razoabilidade, não se identificando afronta ao princípio da paridade entre credores, na medida em que as condições estabelecidas são uniformemente aplicáveis a todos os credores que se enquadrem no critério objetivo definido**

5. Discussões sobre a legalidade do Plano

Credores financiadores

- Quanto aos credores financiadores, o Plano prevê a possibilidade de concessão de novos fornecimentos, serviços ou linhas de crédito por credores quirografários, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP), mediante negociação bilateral e em condições de mercado, estabelecendo que as respectivas condições de pagamento serão pactuadas contratualmente, de acordo com a capacidade de geração de caixa das Recuperandas.

- A Lei 11.101/2005 previu expressamente que "*o plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades*".

- Todavia, em que pese a previsão de condições diferenciadas ser permitida, a Lei 11.101/2005 e o Superior Tribunal de Justiça são expressos ao exigir (i) o respeito a critério objetivos, justificados no plano de recuperação judicial e (ii) que o tratamento diferenciado dispensado aos credores estratégicos seja adequado e razoável.

- No presente caso, o Plano não detalha condições mínimas exigidas para o enquadramento como credor parceiro, se limitando a indicar que qualquer que contribuir com o soerguimento, conforme definido em ajustes individuais, poderá se enquadrar na classe. Do mesmo modo, o PRJ não previu as condições de pagamento do crédito sujeito destes credores financiadores, outorgando, mais uma vez, o ajuste a uma negociação individual.

- Em outras palavras, o Plano autoriza a criação de condições diferenciadas para cada credor estratégico, sem vinculação a critérios objetivos, tomando por base negociações individuais realizadas entre os Recuperandos e seus credores concursais.

- Ocorre que, conforme já decidido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o tratamento previsto aos credores parceiro deve permitir "*que cada qual receba tratamento igualitário e proporcional à sua respectiva participação na recuperação da devedora*", sob pena de violação do princípio da paridade entre credores (AI 2264893-50.2021.8.26.0000 – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Relator Desembargador Sérgio Shimura – Data de publicação 09/03/2023).

- **Assim, entende esta Auxiliar que deve a Recuperanda ser intimada**

5. Discussões sobre a legalidade do Plano

para prever, de forma clara e objetiva, os critérios para a adesão ao plano como credor parceiro e os benefícios aplicados a tais credores, sendo que as condições deverão ser aplicáveis a todos enquadrados na subclasse.

5. Discussões sobre a legalidade do Plano

DOS FINANCIAMENTOS E DIP FINANCING

- No que se refere aos financiamentos ordinários ou na modalidade DIP Financing, o Plano prevê a possibilidade de contratação de operações de crédito pela Recuperanda, nos termos do art. 67 da Lei 11.101/2005, com a finalidade de assegurar a manutenção do capital de giro e viabilizar o cumprimento das obrigações previstas no PRJ, inclusive imediatamente após a sua homologação.

- Ainda, prevê que tais operações poderão ser garantidas por ativos da Recuperanda, inclusive mediante constituição de garantias reais ou fidejussórias e outorga de preferência de pagamento, observados os limites legais e as condições de mercado, ficando a contratação, seus termos e condições sujeitos à negociação com a instituição financiadora e, se for o caso, à homologação judicial.

- Sobre o ponto, relevante pontuar que as normas relativas ao financiamento DIP foram introduzidas nos arts. 69-A a 69-E da Lei 11.101/2005, quando da alteração legislativa operada pela Lei 14.112/2020. Conforme determina o art. 69-A da Lei 11.101/2005, o financiamento DIP deve ser (i) autorizado pelo Juízo Recuperacional; (ii) garantido pela oneração ou alienação fiduciária de bens e direitos pertencentes ao ativo não circulante; e (iii) seu produto deve ser utilizado para financiar as atividades do devedor e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos.

- Veja-se que o art. 69-A da Lei 11.101/2005 determina que – necessariamente – a celebração de empréstimos DIP deverá ser previamente autorizada pelo Juízo Recuperacional. Assim, independentemente da previsão do plano, entende a administração judicial que a celebração de financiamento DIP deverá passar pelo crivo judicial antes de serem celebrados.

- Do mesmo modo, a Lei 11.101/2005 dispõe que “após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial”.

5. Discussões sobre a legalidade do Plano

- Considerando que não foram indicados bens específicos que estariam autorizados a serem onerados para garantir empréstimos junto a instituições financeiras, entende a administração judicial que a recuperanda deverá pleitear previamente ao Juízo a autorização para oneração dos bens antes de entregá-los em garantia, nos termos do que prevê o art. 66 da Lei 11.101/2005.

- Necessário destacar que, assim como na oneração, a alienação de bens componentes do ativo não circulante exige autorização judicial, nos termos do previsto no art. 66 da Lei 11.101/2005.

5. Discussões sobre a legalidade do Plano

DA ALIENAÇÃO DOS BENS

- O Plano de Recuperação Judicial prevê, no item 9 (II) e 11, a alienação de bens e de Unidades Produtivas Isoladas (UPIs) como medidas destinadas à reorganização econômico-financeira das Recuperandas e à preservação da função social da empresa, nos termos dos arts. 47 da Lei 11.101/2005.

- No que se refere aos bens imóveis, o PRJ indica que os imóveis registrados no ativo não circulante dependerá de prévia autorização judicial, após a oitiva desta Equipe Técnica, ao passo que os bens imóveis não contabilizados sob essa rubrica poderão ser alienados sem necessidade de autorização judicial específica, desde que observados os princípios que regem o processo de recuperação judicial e os objetivos estabelecidos no Plano.

- Em relação às UPIs, o plano determina que a alienação deverá ser informada nos autos para conhecimento e homologação do juízo, em consonância com o art. 60 Lei 11.101/2005. O procedimento de venda poderá ocorrer mediante processo competitivo, preferencialmente por propostas fechadas, conforme previsto no art. 142 da LRF, com as condições definidas em edital específico.

- O PRJ dispõe que a alienação de ativos não gravados com garantia real poderá ser realizada independentemente de anuência dos credores, enquanto a alienação de bens ou UPIs vinculados a garantias reais ficará condicionada à anuência expressa do titular da garantia, conforme o art. 60 e art. 142 da Lei 11.101/2005.

- Necessário destacar que, assim como na oneração, a alienação de bens componentes do ativo não circulante exige autorização judicial, nos termos do previsto no art. 66 da Lei 11.101/2005.

5. Discussões sobre a legalidade do Plano

DA NOVAÇÃO DA DÍVIDA AOS COOBRIGADOS

- O Plano dispõe, em seu item 2.7, que, uma vez aprovado, as obrigações por ele abrangidas serão automaticamente novadas para todos os fins de direito, nos termos do art. 49, §1º e art. 59 da Lei 11.101/2005, passando os créditos sujeitos à recuperação judicial a ser quitados exclusivamente de acordo com as condições previstas no PRJ. Em decorrência da novação, os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial passarão a ser quitados exclusivamente nas condições previstas no Plano, prevalecendo estas sobre aquelas originalmente pactuadas entre as partes.
- O PRJ estabelece, ainda, que a novação implicará a suspensão ou extinção das ações judiciais em curso movidas contra a Recuperanda, conforme o caso, relativamente aos créditos sujeitos ao Plano, os quais se submeterão às novas condições de pagamento nele previstas.
- No que se refere aos coobrigados, fiadores, avalistas e devedores solidários, o Plano prevê expressamente, tanto no item 2.7 quanto de forma específica na cláusula 14.5, que os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial conservarão integralmente seus direitos em face desses terceiros, em conformidade com o disposto no art. 49, §1º, da Lei 11.101/2005.
- Desse modo, o Plano não prevê a liberação de coobrigados, fiadores ou avalistas, tampouco a extinção definitiva das garantias pessoais por eles prestadas, limitando-se a disciplinar a suspensão temporária da exigibilidade dos créditos em face desses terceiros durante o período de cumprimento regular do Plano de Recuperação Judicial.
- Assim, entende a Administração Judicial que as disposições do Plano relativas à novação das obrigações e aos efeitos em relação aos coobrigados encontram-se, em princípio, alinhadas ao regime legal da recuperação judicial, na medida em que restringem-se a prever a suspensão do exercício tão somente as obrigações firmadas exclusivamente com a Devedora.

5. Discussões sobre a legalidade do Plano

DADOS BANCÁRIOS

- Os pagamentos serão feitos em conta bancária de titularidade do credor, que deverá indicar seus dados bancários à Devedora, a partir da publicação da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, por meio de plataforma eletrônica a ser oportunamente divulgada.

- Ainda, dispõe que a ausência de encaminhamento dos dados bancários, ou o seu envio intempestivo, poderá acarretar o adiamento do pagamento correspondente, não configurando tal situação inadimplemento das obrigações previstas no Plano, permanecendo o crédito devido e sujeito às condições originalmente estabelecidas.

DADOS DO PROCESSO

- No exame da parte introdutória do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda, esta Administração Judicial verificou a existência de inconsistências formais, notadamente quanto à identificação do Administrador Judicial e à data do pedido de recuperação judicial indicadas no documento.

- Conforme consta no Plano, foi indicado como Administrador Judicial o Sr. Thiago Carapetcov, com menção à suposta designação por este Juízo mediante publicação no Diário da Justiça Eletrônico de 23/05/2025, bem como a data do pedido em 07/03/2025. Todavia, tais informações não correspondem à realidade processual dos autos, uma vez que a data correta do protocolo do pedido de recuperação judicial é 22/09/2025.

- Com efeito, nos termos da decisão regularmente proferida neste feito, foi designada como Administradora Judicial a pessoa jurídica SCZ Scalzilli & Florentin Administração Judicial Ltda., conforme publicação no dia 20/10/2025, a quem compete o exercício das atribuições previstas nos artigos 21 e seguintes da Lei 11.101/2005.

- Dessa forma, deve ser intimada a Recuperanda acerca das inconsistências apontadas, a fim de que proceda à retificação do Plano de Recuperação Judicial, para que dele constem corretamente a identificação da Administradora Judicial nomeada por este Juízo, bem como as datas corretas da publicação da decisão, em 20/10/2025, e do pedido de recuperação judicial, em 22/09/2025.

6. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

a) Plano de Recuperação Judicial

- De acordo com o Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Rico Industrial Ltda. em dezembro de 2025, até a data de sua apresentação, não existiam créditos sujeitos à recuperação judicial enquadrados nas Classes I (Trabalhista), II (Garantia Real) e IV (ME/EPP), restando identificados apenas créditos pertencentes à Classe III (Quirografários). Ainda assim, o plano antecipa e descreve as condições de pagamento aplicáveis a essas classes atualmente inexistentes, na hipótese de eventual reconhecimento de créditos, conforme detalhado a seguir.
- Ressalta-se que o plano não apresenta o valor original da dívida sujeita à recuperação judicial, tampouco a distribuição quantitativa dos créditos por classe, limitando-se a estabelecer as propostas de pagamento, deságios, prazos e encargos aplicáveis a cada categoria de credores.
- No que se refere aos créditos trabalhistas (Classe I), o plano prevê que os valores limitados a até 150 salários-mínimos por credor seriam pagos com aplicação de deságio de 70%, acrescidos de correção monetária pela Taxa Referencial (TR) e juros de 1% ao ano. O documento, contudo, não evidencia a frequência das parcelas a serem utilizadas para a quitação desses créditos. Eventuais valores que excedam o limite legal de 150 salários-mínimos seriam reclassificados para a Classe III (Quirografários), passando a observar as mesmas condições de pagamento previstas para essa classe, bem como o tratamento indicado, de forma genérica, também para as Classes II (Garantia Real) e IV (ME/EPP), atualmente inexistentes segundo o próprio plano.

CLASSE	NATUREZA	VALOR (R$)	CARÊNCIA	DESÁGIO	DESÁGIO (R$)	VALOR PGTO (R$)	PRAZO AMORTIZAÇÃO	PARCELAS	CORREÇÃO
I	Trabalhistas	Não informado	Não há	70%	Não informado	Não informado	12 meses após homologação	Até 150 SM: frequência não especificada; excedente migra p/ Classe III	TR + 1% a.a.
II	Garantia Real	Não informado	24 meses	80%	Não informado	Não informado	10 anos após a carência	Anuais (percentual progressivo)	TR + 1% a.a.
III	Quirografários	Não informado	24 meses	80%	Não informado	Não informado	10 anos após a carência	Anuais (percentual progressivo)	TR + 1% a.a.
IV	ME/EPP	Não informado	24 meses	80%	Não informado	Não informado	10 anos após a carência	Anuais (percentual progressivo)	TR + 1% a.a.
Inexistente	Social (até R$ 3.000,00)	Não informado	30 dias	Não informado	Não informado	Não informado	Não informado	Parcela única	TR + 1% a.a.

6. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

a) Plano de Recuperação Judicial

- Em relação aos créditos quirografários (Classe III), o plano propõe a aplicação de deságio de 80%, com carência de 24 meses e amortização ao longo de 10 anos, mediante parcelas anuais calculadas com base em percentuais progressivos.
- Durante todo o período, inclusive a fase de carência, os valores seriam atualizados pela TR, acrescidos de juros de 1% ao ano, com capitalização composta. O cronograma de pagamento estabelece uma progressão gradual dos desembolsos, iniciando sem amortização nos dois primeiros anos e avançando com percentuais crescentes a partir do terceiro ano, até atingir a quitação integral ao final do décimo exercício, conforme detalhamento apresentado em tabela específica.

ANO	% PROGRESSIVO
1	0,00%
2	0,00%
3	5,00%
4	7,00%
5	8,00%
6	10,00%
7	12,00%
8	15,00%
9	21,00%
10	22,00%
Total	100,00%

- Adicionalmente, o plano institui uma “Subclasse Social”, destinada a credores com créditos de até R$ 3.000,00, prevendo o pagamento em parcela única, após carência de 30 dias contados da homologação do plano, também com correção pela TR e juros de 1% ao ano. A criação dessa subclasse não encontra previsão expressa no art. 41 da Lei nº 11.101/2005, que estabelece de forma taxativa as classes de credores sujeitas à recuperação judicial, configurando, assim, a instituição de uma categoria atípica em relação ao regime legal ordinário, à semelhança do que já se observa em outros planos que buscam segmentações não previstas diretamente na legislação.
- Além das condições de pagamento, o plano contempla a possibilidade de captação de novos recursos na modalidade de financiamento DIP, nos termos do art. 67 da Lei 11.101/2005, bem como a alienação de ativos e constituição de Unidades Produtivas Isoladas (UPIs), com destinação prioritária dos recursos à recomposição do capital de giro e ao cumprimento das obrigações assumidas, sem, contudo, detalhar valores, critérios objetivos ou condições financeiras específicas para essas operações.

6. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

a) Plano de Recuperação Judicial

- Dessa forma, observa-se que o Plano de Recuperação Judicial da Rico Industrial Ltda. está estruturado sobre um modelo de deságios expressivos e alongamento relevante dos prazos de pagamento, sem, entretanto, evidenciar o montante original do passivo sujeito à recuperação. Soma-se a esse contexto a criação de uma subclasse de credores não prevista na Lei nº 11.101/2005, elementos que merecem especial atenção na análise do plano.
- Em síntese, trata-se de uma proposta que se limita a delinear condições de pagamento futuras, cuja compreensão integral e avaliação de consistência ficam condicionadas à posterior identificação dos valores efetivamente sujeitos à recuperação judicial e à aderência das disposições propostas ao regime legal aplicável.

6. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

b) Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira

PREMISSAS

- Conforme o Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira da Rico Industrial Ltda., elaborado pela Foster Capital com data-base em 30 de novembro de 2025, as projeções foram construídas a partir de informações contábeis, financeiras e operacionais fornecidas pela própria Recuperanda, sem a realização de procedimentos independentes de auditoria ou validação externa, conforme ressalvas expressamente consignadas no documento.
- O estudo adota um horizonte projetivo de 10 anos, alinhado ao prazo de execução das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial, contemplando demonstrações projetadas de resultado e fluxo de caixa para todo o período. As premissas assumem a continuidade das operações industriais e comerciais da empresa, sem indicação de alterações relevantes no modelo de negócios ou na estrutura operacional atualmente existente.
- No que se refere às receitas, o laudo parte da premissa de manutenção do nível de faturamento, com projeções baseadas na média histórica recente, sem previsão de crescimento real ao longo do período projetado. De forma correlata, os custos e despesas operacionais são estimados a partir dos padrões históricos da empresa, assumindo-se estabilidade na estrutura de gastos, sem detalhamento de medidas específicas de ganho de eficiência ou redução estrutural de despesas.
- O modelo econômico-financeiro não contempla a aplicação de índices de inflação nas projeções, adotando valores nominais constantes ao longo de todo o horizonte analisado. O laudo tampouco apresenta justificativa técnica para a exclusão dessa variável, embora a inflação represente fator relevante na formação de preços, custos de insumos, despesas operacionais e dinâmica de caixa, especialmente em projeções de médio e longo prazo.
- Adicionalmente, não há previsão explícita de reinvestimentos, reposição de ativos ou desembolsos relevantes a título de CAPEX, o que reforça uma abordagem focada na preservação da operação existente e na geração de caixa destinada ao cumprimento das obrigações previstas no plano, sem expansão da capacidade produtiva.
- De modo geral, as premissas do laudo estão baseadas em um cenário de estabilidade operacional, com projeções ancoradas em dados históricos e sem a incorporação de variáveis macroeconômicas ou estratégicas relevantes.

6. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

b) Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira

RECEITA OPERACIONAL BRUTA

- As projeções de receita bruta apresentadas no Laudo de Viabilidade da Rico Industrial Ltda. estão fundamentadas na manutenção do nível de faturamento historicamente observado, sem previsão de crescimento real ao longo do horizonte projetado. O modelo parte da premissa de continuidade das operações industriais e comerciais nos moldes atualmente praticados, sem expansão da capacidade produtiva ou incorporação de novos mercados.
- A evolução projetada da receita reflete, portanto, um comportamento estável ao longo do período analisado, conforme evidenciado no gráfico de evolução da receita bruta, que demonstra valores praticamente constantes ao longo dos exercícios. O laudo não apresenta fatores determinantes de crescimento, tampouco estratégias comerciais ou operacionais que sustentem eventual incremento de faturamento.
- Observa-se, ainda, que o estudo não contempla efeitos inflacionários, variações de preços, sazonalidade ou mudanças relevantes de mercado, reforçando o caráter nominal e linear das projeções adotadas. Dessa forma, o comportamento estimado da receita deve ser interpretado como uma tendência de preservação da atividade operacional, sem expectativa de crescimento orgânico ao longo do período projetado.

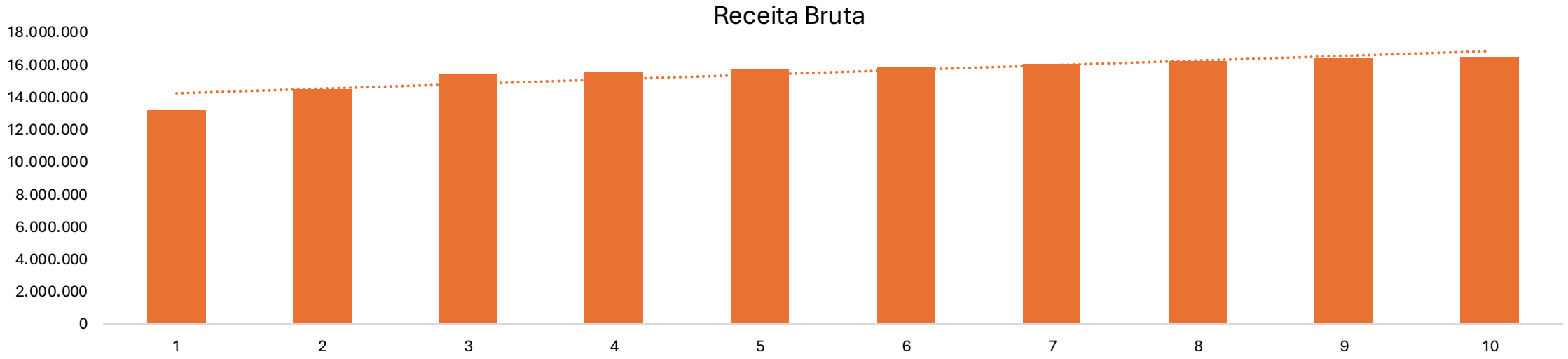

6. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

b) Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira

ESTRUTURA DE CUSTOS E DESPESAS

- A análise da estrutura de custos e despesas projetada no Laudo de Viabilidade da Rico Industrial Ltda. evidencia a necessidade de cautela na leitura dos demonstrativos apresentados, em razão de inconsistências internas na composição das despesas operacionais e administrativas.
- Conforme o Demonstrativo de Resultados projetado, o montante classificado como "Despesas Operacionais e Administrativas" não corresponde, em todos os exercícios, à soma das rubricas detalhadas logo abaixo, intituladas "Despesas com Pessoal e Encargos" e "Despesas Gerais e Administrativas". A título exemplificativo, no primeiro ano projetado, o laudo indica despesas operacionais e administrativas no valor de aproximadamente R$ 2,1 milhões, enquanto a soma das duas rubricas detalhadas resulta em cerca de R$ 1,7 milhão, gerando uma diferença não evidenciada de aproximadamente R$ 435,6 mil apenas nesse exercício.
- Essa divergência se repete ao longo de todo o horizonte projetado e, quando considerada de forma acumulada, representa um montante aproximado de R$ 5,1 milhões de despesas não detalhadas na decomposição do DRE apresentado no laudo. O documento não explicita a natureza dessas diferenças, tampouco indica se tais valores se referem a outras despesas operacionais não classificadas, ajustes de competência ou reclassificações contábeis.
- Diante dessa inconsistência, procedeu-se ao reprocessamento do Demonstrativo de Resultados, considerando exclusivamente as despesas efetivamente detalhadas nas rubricas de pessoal e despesas gerais e administrativas, bem como ao recálculo do IRPJ e da CSLL, realizado em estrita observância à legislação vigente. Nos exercícios em que houve lucro tributável, aplicou-se a alíquota de 15% de IRPJ sobre o lucro até o limite anual de R$ 240 mil, acrescida do adicional de 10% sobre a parcela excedente, quando aplicável, e a alíquota de 9% de CSLL sobre o resultado tributável.
- Com esse ajuste metodológico, observa-se que a Recuperanda passaria a registrar um resultado líquido de aproximadamente R$ 1,2 milhão já no primeiro ano projetado, em contraste com o montante de cerca de R$ 1,1 milhão apresentado no laudo original. Consideradas as diferenças acumuladas ao longo do período analisado, o resultado líquido projetado seria aproximadamente R$ 1,8 milhão superior ao originalmente indicado no Laudo de Viabilidade.

6. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

b) Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira

- Dessa forma, a estrutura de custos e despesas, conforme apresentada no laudo, demanda análise criteriosa, uma vez que a ausência de detalhamento integral das despesas operacionais e administrativas impacta diretamente a apuração do resultado e a leitura da capacidade de geração de caixa da empresa ao longo do horizonte projetado.

	1 ANO	2 ANO	3 ANO	4 ANO	5 ANO	6 ANO	7 ANO	8 ANO	9 ANO	10 ANO
RECEITA BRUTA	**13.200.000**	**14.520.000**	**15.416.000**	**15.570.160**	**15.725.862**	**15.883.120**	**16.041.951**	**16.202.371**	**16.364.395**	**16.528.039**
(-) DEDUÇÕES E IMPOSTOS	1.735.800	1.909.380	2.027.204	2.047.476	2.067.951	2.088.630	2.109.517	2.130.612	2.151.918	2.173.437
RECEITA LÍQUIDA	***11.464.200***	***12.610.620***	***13.388.796***	***13.522.684***	***13.657.911***	***13.794.490***	***13.932.434***	***14.071.759***	***14.212.477***	***14.354.602***
(-) CUSTOS OPERACIONAIS	7.417.000	8.423.190	8.513.190	9.000.190	9.487.190	10.246.165	8.341.815	8.425.233	8.425.233	8.425.233
RESULTADO BRUTO	***4.047.200***	***4.187.430***	***4.875.606***	***4.522.494***	***4.170.721***	***3.548.325***	***5.590.619***	***5.646.526***	***5.787.244***	***5.929.369***
(-) DESPESAS OPERACIONAIS E ADMINISTRATIVAS	**1.690.500**	**1.690.500**	**1.942.600**	**1.912.348**	**1.916.648**	**2.086.598**	**1.850.679**	**1.874.620**	**1.775.042**	**1.801.437**
DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS	1.260.500	1.260.500	1.512.600	1.482.348	1.482.348	1.630.583	1.371.863	1.371.863	1.247.148	1.247.148
DESPESAS GERAIS E ADMINISTRATIVAS	430.000	430.000	430.000	430.000	434.300	456.015	478.816	502.757	527.894	554.289
RESULTADO OPERACIONAL	***2.356.700***	***2.496.930***	***2.933.006***	***2.610.146***	***2.254.073***	***1.461.727***	***3.739.940***	***3.771.906***	***4.012.202***	***4.127.932***
(-) DESPESAS FINANCEIRAS	528.000	580.800	609.840	609.840	609.840	609.840	640.332	672.349	705.966	713.026
RESULTADO ANTES DOS IMPOSTOS	***1.828.700***	***1.916.130***	***2.323.166***	***2.000.306***	***1.644.233***	***851.887***	***3.099.608***	***3.099.557***	***3.306.236***	***3.414.906***
(-) IR	433.175	455.033	556.792	476.077	387.058	188.972	750.902	750.889	802.559	829.727
(-) CSLL	164.583	172.452	209.085	180.028	147.981	76.670	278.965	278.960	297.561	307.342
RESULTADO LÍQUIDO	**1.230.942**	**1.288.646**	**1.557.290**	**1.344.202**	**1.109.194**	**586.245**	**2.069.741**	**2.069.708**	**2.206.116**	**2.277.838**

6. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

b) Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira

GERAÇÃO DE CAIXA

- A geração de caixa projetada no Laudo de Viabilidade da Rico Industrial Ltda. decorre, primordialmente, da manutenção do nível de faturamento ao longo do horizonte analisado, associada à estabilidade da estrutura de custos e despesas operacionais. Conforme demonstrado, o fluxo de caixa líquido anual apresenta comportamento positivo na maior parte dos exercícios, resultando em geração de caixa acumulada crescente ao longo do período projetado.
- O demonstrativo apresentado no laudo inicia-se a partir da estrutura do resultado operacional, avançando diretamente para a apuração do fluxo de caixa, sem evidenciar, de forma detalhada, a transição completa entre o resultado contábil e o caixa gerado. Ainda que o laudo informe que os encargos financeiros estejam contemplados na rubrica de Despesas Financeiras, observa-se que a linha subsequente, intitulada Amortização do Endividamento, tem por finalidade refletir exclusivamente a amortização do principal da dívida sujeita à recuperação judicial, atualmente composta apenas por créditos da Classe III (Quirografários).
- Nesse ponto, verifica-se que os valores originalmente apresentados na linha de amortização do endividamento não correspondem integralmente ao montante da dívida, mesmo após a aplicação do deságio previsto no plano. Ainda que se considere a exclusão dos juros, já demonstrados nas despesas financeiras, a soma das amortizações projetadas totaliza aproximadamente R$ 4,1 milhões, enquanto o valor da dívida, após a aplicação do deságio indicado no próprio laudo, alcança cerca de R$ 4,3 milhões, evidenciando uma diferença aproximada de R$ 203,2 mil não esclarecida na composição do fluxo de caixa.
- Adicionalmente, o demonstrativo contempla uma rubrica destinada a investimentos, sendo o relatório finalizado com a apresentação do fluxo de caixa líquido anual e do fluxo de caixa líquido acumulado, que, conforme originalmente apresentado, refletem as premissas adotadas no modelo econômico-financeiro.

6. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

b) Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira

- Para fins de análise, procedeu-se à atualização do demonstrativo de fluxo de caixa, considerando, na linha de amortização do endividamento, exclusivamente os valores da dívida efetivamente sujeitos à recuperação judicial, no montante aproximado de R$ 4,3 milhões, amortizados de acordo com o percentual progressivo previsto no Plano de Recuperação Judicial. Em conjunto com os ajustes realizados na estrutura de despesas operacionais e administrativas e com o recálculo do IRPJ e da CSLL, essas atualizações resultaram, de forma consolidada, em um acréscimo aproximado de R$ 1,6 milhão no fluxo de caixa acumulado ao final do período analisado, em comparação com o cenário originalmente apresentado no laudo.

	1 ANO	2 ANO	3 ANO	4 ANO	5 ANO	6 ANO	7 ANO	8 ANO	9 ANO	10 ANO
RECEITA BRUTA	**13.200.000**	**14.520.000**	**15.416.000**	**15.570.160**	**15.725.862**	**15.883.120**	**16.041.951**	**16.202.371**	**16.364.395**	**16.528.039**
(-) DEDUÇÕES E IMPOSTOS	1.735.800	1.909.380	2.027.204	2.047.476	2.067.951	2.088.630	2.109.517	2.130.612	2.151.918	2.173.437
RECEITA LÍQUIDA	***11.464.200***	***12.610.620***	***13.388.796***	***13.522.684***	***13.657.911***	***13.794.490***	***13.932.434***	***14.071.759***	***14.212.477***	***14.354.602***
(-) CUSTOS OPERACIONAIS	7.417.000	8.423.190	8.513.190	9.000.190	9.487.190	10.246.165	8.341.815	8.425.233	8.425.233	8.425.233
RESULTADO BRUTO	***4.047.200***	***4.187.430***	***4.875.606***	***4.522.494***	***4.170.721***	***3.548.325***	***5.590.619***	***5.646.526***	***5.787.244***	***5.929.369***
(-) DESPESAS OPERACIONAIS E ADMINISTRATIVAS	**1.690.500**	**1.690.500**	**1.942.600**	**1.912.348**	**1.916.648**	**2.086.598**	**1.850.679**	**1.874.620**	**1.775.042**	**1.801.437**
DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS	1.260.500	1.260.500	1.512.600	1.482.348	1.482.348	1.630.583	1.371.863	1.371.863	1.247.148	1.247.148
DESPESAS GERAIS E ADMINISTRATIVAS	430.000	430.000	430.000	430.000	434.300	456.015	478.816	502.757	527.894	554.289
RESULTADO OPERACIONAL	***2.356.700***	***2.496.930***	***2.933.006***	***2.610.146***	***2.254.073***	***1.461.727***	***3.739.940***	***3.771.906***	***4.012.202***	***4.127.932***
(-) DESPESAS FINANCEIRAS	528.000	580.800	609.840	609.840	609.840	609.840	640.332	672.349	705.966	713.026
RESULTADO ANTES DOS IMPOSTOS	***1.828.700***	***1.916.130***	***2.323.166***	***2.000.306***	***1.644.233***	***851.887***	***3.099.608***	***3.099.557***	***3.306.236***	***3.414.906***
(-) IR	433.175	455.033	556.792	476.077	387.058	188.972	750.902	750.889	802.559	829.727
(-) CSLL	164.583	172.452	209.085	180.028	147.981	76.670	278.965	278.960	297.561	307.342
RESULTADO LÍQUIDO	**1.230.942**	**1.288.646**	**1.557.290**	**1.344.202**	**1.109.194**	**586.245**	**2.069.741**	**2.069.708**	**2.206.116**	**2.277.838**
AMORTIZAÇÃO ENDIVIDAMENTO REJUD			213.012	298.217	340.819	426.024	511.229	639.036	894.651	937.253
(-) INVESTIMENTOS	700.000		500.000		250.000		500.000		500.000	
FLUXO CAIXA LÍQUIDO ANUAL	**530.942**	**1.288.646**	**844.277**	**1.045.985**	**518.374**	**160.221**	**1.058.512**	**1.430.671**	**811.465**	**1.340.585**
FLUXO CAIXA LÍQUIDO ACUMULADO	**530.942**	**1.819.588**	**2.663.865**	**3.709.850**	**4.228.225**	**4.388.446**	**5.446.958**	**6.877.629**	**7.689.094**	**9.029.678**

6. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

c) Laudo de Avaliação de Bens e Ativos

- O documento apresentado pela Recuperanda como "Laudo de Avaliação de Bens e Ativos" consiste, na prática, em uma relação detalhada de bens do ativo imobilizado, acompanhada da descrição individual de cada item, registros fotográficos e valores atribuídos, totalizando aproximadamente R$ 3,6 milhões. O relatório encontra-se assinado por contador, porém não apresenta alguns elementos técnicos que permitam sua caracterização como laudo de avaliação de bens para fins do processo de recuperação judicial.
- Embora o documento faça referência à realização de pesquisa de mercado dos bens e ativos, verifica-se que, do total de 28 itens listados, apenas dois contam com a indicação de fontes externas de pesquisa de mercado, por meio de *links* de referência. Para os demais 26 bens, que representam praticamente a totalidade do valor informado, não são apresentadas fontes de mercado, amostras comparativas, critérios de mensuração ou metodologia de avaliação que fundamentem os valores atribuídos.

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO BEM	VALOR ORIGINAL (R$)
1	CABECOTE BEIRA FUNDO INFERIOR G4-1100 DM	8.453
2	CABECOTE SUPERIOR SOLDA FUNDO G4-1100D	11.184
3	BAL. DIG. CALC. DE PRECO 15KG X 2/5G C/ BATERIA - (EA-15) UPX	3.964
4	MEDIDOR DE ESPESSURA DIGITAL MAINARD MODELO M-73163	6.256
5	MAQUINA DE CORTE E SOLDA MODELO 800	178.000
6	COMP. PF CPM 15/9.1 TD 265L 220V 60HZ-LT - BQR139916	41.500
7	MICROCOMPUTADOR PORTATIL DELL INSPIRON 15 3520	10.432
8	UTC MODELO: SAT.060-AR - 220V-3-60HZ	65.400
9	TROCADOR DE CALOR MODELO: TC.022-W/AR	37.200
10	ALIMENTADOR INDIVIDUAL RHL	41.448
11	MANGUEIRA FLEXIVEL 45MM - ANTIESTATICA	1.414
12	MAQUINA DE CORTE E SOLDA MODELO 800	185.000
13	CJ GERAL EXTRUSORA COMBAT 60 1200	930.000
14	DOSADOR	59.000
15	SLIT SEALER COMPLETO	7.600
16	EXTRUSORA DE FILME 65 MM COM TORRE	495.000
17	MOTOROLA XT2159-1 SMARTPHONE GF + SIM CARD	2.120
18	APPLE IPHONE 11 128 GB NAC PT + SIM CARD	4.625
19	MAQUINA REBOBINADEIRA STRETCH SIMPLES	43.000
20	EXTRUSORA DE FILME 4-1990 CINZA	550.000
21	EXTRUDORA DE FILME 4-1990 CINZA	550.000
22	EMPILHADEIRA CLARK C25 TSU	90.000
23	COMPRESSOR MODELO R-SERIES-11 22V 60HZ	60.000
24	MAQUINA DE CORTE E SOLDA DE SACOS PLASTICOS RL	13.000
25	MAQUINA DE CORTE E SOLDA DE PLASTICOS - G4 (2020)	85.000
26	MAQUINA DE CORTE E SOLDA FUNDO AUTOMATICA	85.000
27	MAQUINA DE CORTE E SOLDA AUTOMATICA PARA FABRICACAO	50.000
28	MAQUINA DE CORTE E SOLDA AUTOMATICA PARA FABRICACAO	35.000
	TOTAL	**3.649.596**

6. Análise dos aspectos econômico-financeiros do Plano

c) Laudo de Avaliação de Bens e Ativos

- Cabe destacar que, em um dos dois itens para os quais houve a apresentação de pesquisa de mercado, o valor de referência identificado encontra-se inferior ao valor informado no próprio documento, o que evidencia fragilidade adicional na consistência dos montantes apresentados.
- Ressalta-se, ainda, que, apesar de o documento afirmar que os valores apresentados correspondem ao "valor original" dos bens, a comparação do montante listado com os balancetes contábeis encaminhados pela Recuperanda, tanto para o período de janeiro a agosto de 2025 quanto para os meses de setembro e outubro de 2025, evidencia divergência entre os valores registrados, com diferença aproximada de R$ 58,5 mil.
- De forma geral, o documento apresentado não se estrutura como um laudo de avaliação patrimonial nos moldes usualmente adotados em processos de recuperação judicial. Não há evidência da adoção sistemática de critérios técnicos de mensuração, tais como apuração de valor de mercado, valor de liquidação ou valor de liquidação forçada, tampouco são descritos parâmetros de liquidez, deságios aplicados ou procedimentos metodológicos que sustentem os valores informados. Ademais, não são apresentadas, de maneira organizada e padronizada, informações relativas à data de aquisição dos bens, à vida útil estimada ou à existência de depreciações acumuladas, o que limita a análise da evolução econômica e patrimonial dos ativos ao longo do tempo.
- Diante do exposto, conclui-se que o documento apresentado não atende aos requisitos técnicos e metodológicos esperados de um laudo de avaliação de bens e ativos no contexto da recuperação judicial, não permitindo a validação dos valores informados nem sua utilização segura como subsídio para análise de liquidez, garantia de credores ou eventual alienação de ativos, sendo recomendável sua complementação ou substituição por avaliação tecnicamente fundamentada, caso tais finalidades venham a ser exigidas no curso do processo.

7. Conclusões

Pontos que demandam esclarecimento ou acompanhamento

1. Plano de Recuperação Judicial

- Apresentar o endereço eletrônico por meio do qual será viabilizada a prévia indicação dos dados bancários pelos credores, a ser realizada em plataforma eletrônica a ser disponibilizada pela Recuperanda, bem como comprovar a efetiva disponibilização dessa plataforma.
- Apresentar, em caso de eventual contratação de financiamento na modalidade DIP Financing, a indicação específica dos bens ou direitos do ativo não circulante que se pretende onerar ou alienar em garantia, submetendo previamente tal pretensão à apreciação do Juízo Recuperacional, nos termos dos arts. 66 e 69-A da Lei nº 11.101/2005.
- Apresentar de forma clara e objetiva, os critérios para a adesão ao plano como credor parceiro e os benefícios aplicados a tais credores, sendo que as condições deverão ser aplicáveis a todos enquadrados na subclasse.
- Retificar o Plano de Recuperação Judicial, a fim de que conste corretamente a identificação da Administradora Judicial nomeada por este Juízo, bem como as datas corretas da publicação da decisão, em 20/10/2025, e do pedido de recuperação judicial, em 22/09/2025.

2. Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira

- Ajustar a composição das despesas operacionais e administrativas no DRE projetado, de forma que os valores consolidados correspondam à soma das rubricas detalhadas, ou apresentar explicação objetiva para as diferenças apuradas ao longo do período.
- Reapresentar o Demonstrativo de Resultados considerando os ajustes realizados nas despesas e o recálculo do IRPJ e da CSLL, em conformidade com a legislação vigente.
- Compatibilizar a linha de amortização do endividamento no fluxo de caixa com o valor efetivo da dívida sujeita à recuperação judicial, já considerado o deságio proposto e o percentual progressivo de amortização previsto no plano.
- Atualizar o demonstrativo de fluxo de caixa, refletindo os ajustes realizados nas despesas, na amortização do endividamento e nos tributos, evidenciando os impactos sobre o fluxo de caixa anual e acumulado.

7. Conclusões

Pontos que demandam esclarecimento ou acompanhamento

3. Laudo de Bens e Avaliação

- Complementar a documentação apresentada com laudo técnico de avaliação de bens, elaborado com metodologia formalmente definida, que evidencie critérios de mensuração, fontes de pesquisa de mercado, parâmetros de liquidez e apuração de valores de mercado, de liquidação e de liquidação forçada.